

**Grelha de correção**

**Questão 1.1**

1. Não se deverá confundir, neste âmbito, a legitimidade para a contração de dívidas de cada um dos cônjuges com a sua comunicabilidade.
2. De acordo com o disposto no artigo 1690.º qualquer um dos cônjuges tem legitimidade para contrair dívidas sem o consentimento do outro. Destarte, A não necessita do consentimento de B.

**Questão 1.2**

1. Em resposta à questão 1.1 já havíamos concluído que A tem legitimidade para contrair dívidas sozinho.
2. A e B contraíram casamento. De acordo com os elementos da hipótese presume-se a inexistência de impedimentos, pelo que ambos têm capacidade nupcial (artigo 1600.º). O casamento não foi precedido de convenção antenupcial (acordo disciplinado pelos artigos 1698.º e ss. e que, entre outros aspetos, se destina à escolha do regime de bens). De todo o modo, tendo B mais de 60 anos, o regime de bens aplicável será o regime imperativo da separação de bens [artigo 1720.º, n.º 1 b) ].
3. Determinar se a dívida responsabiliza um ou os dois cônjuges não depende apenas do conhecimento de quem a contraiu e do momento de ocorrência do facto que lhes deu origem. De outro modo, requer outrossim, o conhecimento e atenta aplicação do disposto nos artigos 1691.º e 1692.º. Subsequentemente, para determinar que bens respondem pela dívida, deve, em especial atender-se, conforme o caso, ao disposto nos artigos 1695.º e 1696.º .
4. Note-se que o regime de dívidas dos cônjuges é dotado de imperatividade. Tal conclusão resulta quer da integração das normas referentes ao regime de dívidas dos cônjuges no elenco de normas cuja al. c) do artigo 1699.º proíbe o afastamento (a alteração do regime de dívidas constitui um modo indireto de alteração de regras sobre administração dos bens do casal); quer do disposto no artigo 1618.º que determina a obrigatoriedade dos efeitos do casamento. Assim sucede para proteção dos próprios cônjuges e garantia de um certo equilíbrio e justiça na gestão da vida conjugal, mas também para proteção daqueles que com os cônjuges negociam (os quais podem vir a assumir a posição de credores).
5. Verificados certos requisitos previstos na lei, as dívidas contraídas apenas por um dos cônjuges, sem consentimento do outro ou até com a sua oposição, podem responsabilizar ambos. Em certos casos, a comunicabilidade da dívida ocorre mesmo que o outro cônjuge desconhecesse até o facto gerador dessa mesma dívida. Assim é visto existir entre os cônjuges uma espécie de “sociedade conjugal” e um conjunto de deveres recíprocos que implicam a confiança mútua

e gestão de uma vida em comum, *maxime* os deveres de coabitação, partilha de mesa, cooperação na partilha dos encargos comuns e assistência.

6. Posto isto, cumpre olhar para o disposto no artigo 1691.º . Ora, em primeiro lugar, há três considerações a efetuar:
- i) Um empréstimo para jogar no casino de um dos cônjuges não é “um encargo normal da vida familiar”. O conceito previsto na al. b) do artigo 1691.º pressupõe que a dívida seja contraída com o propósito de aplicação dos fundos na satisfação de despesas de carácter rotineiro de uma concreta família (ex. pagamento de despesas referentes à alimentação, satisfação de serviços essenciais (água, luz, gás).
  - ii) A dívida foi apenas contraída por um cônjuge sem consentimento do outro, o que afasta igualmente a al. a) do artigo 1691.º . Também as alíneas d) e e) do artigo 1691.º são aqui manifestamente inaplicáveis por ausência de verificação dos seus pressupostos.
  - iii) O “proveito comum do casal” (al. c)) também não se verifica pelo resultado, dado que, mesmo sendo o resultado positivo, um empréstimo para jogar no casino goza de uma probabilidade tão baixa de ser bem sucedido (e, mesmo sendo bem sucedido, dificilmente não será gasto reiteradamente) que equivale a uma expressão do vício do cônjuge que não beneficia o casal, i.e., uma pessoa média e, portanto, à luz das regras da experiência e das probabilidades normais, consideraria que não existe uma finalidade de proporcionar proveito comum ao casal. A prossegue, assim, um propósito egoísta.
7. Em face do exposto, a dívida não é comunicável. Respondem pela sua satisfação os bens próprios de A, nos termos do disposto no artigo 1696.º No caso, atendendo ao regime de bens, não existem bens comuns, pelo que não há que equacionar a possibilidade de atingir a meação do cônjuge devedor, a título subsidiário.

### Questão 1.3

1. Tendo em conta o regime de bens aplicável, o palacete de Sintra é um bem próprio de A, de acordo com o artigo 1735.º. A administração do bem compete a A, pois cada um dos cônjuges conserva a administração sobre os seus bens próprios, nos termos do artigo 1678.º, n.º 1.
2. A extensão dos referidos poderes de administração poderia ser, hipoteticamente, limitada pelo disposto no artigo 1682.º-A. Atento ao facto de a constituição de uma hipoteca configurar um ato de oneração, poderia pensar-se que seria de exigir o consentimento de B..No entanto, dado que entre os cônjuges vigora o regime de separação de bens, as únicas restrições à oneração e disposição de bens imóveis respeitam à casa de morada de família (artigo 1682-A, n.º 2, do CC). Ora, o palacete em Sintra não era casa de morada de família, pelo que A poderia hipotecar sozinho esse bem, contra a vontade de B.

**Questão 1.4**

1. Tratando-se de um imóvel, que não é a casa de morada de família, a extensão dos poderes de administração, estando em vigor o regime de separação de bens, não conhece limitações (1682-A *a contrario*). Pelo que, A pode vender o palacete sozinho.

**Questão 1.5**

1. O facto de A ser viciado em jogo poderá ser relevante para que se equacione a possibilidade a anulação do casamento com base em erro (artigos 1631.º, al. b), e 1636.º).
2. Para que se verifique um vício da vontade nos termos referidos é necessário que estejam verificados os seguintes requisitos: i) erro sobre qualidades essenciais da pessoa; ii) desculpabilidade; iii) essencialidade objetiva e subjetiva.
3. No caso em apreço, o erro pode ser considerado relevante, uma vez que recai sobre qualidades essenciais da pessoa do outro cônjuge (ser viciado em jogo); é desculpável (i.e., não é um erro grosseiro), não sendo um facto necessariamente notório, é desculpável que B não conhecesse; e, se a B assim o pretender, poderá facilmente demonstrar que sem esse erro o casamento não teria sido celebrado (tanto do ponto de vista subjetivo como objetivo, atendendo à consciência social dominante), cabendo aqui discutir se existia ou não essencialidade.
4. A anulabilidade tem de ser suscitada em processo próprio (artigo 1632.º), de acordo com as regras de legitimidade processual previstas no artigo 1641.º e dentro do prazo referido do artigo 1645.º (encontrando-se dentro do prazo de invocação, na medida em que, apesar de já terem decorrido 8 meses desde a celebração do casamento, só agora B descobre).
5. Poderia ainda ser discutido pelo aluno a propriedade do erro como requisito.

**Questão 2.1**

1. No momento em que E identifica a mãe, a maternidade de C ficou estabelecida nos termos dos artigos 1796.º, n.º 1, e 1804.º. Ao identificar a mãe, E frustra as hipóteses que teria de conseguir perfilhar, uma vez que, a partir desse momento, existe um registo de paternidade presumida, incompatível com a perfilhação.
2. Com efeito, estando C casada com D, a filiação paterna do recém-nascido é estabelecida relativamente àquele por presunção (arts. 1796º, nº 2, e 1826º, nº 1).
3. O facto de ter sido concebido após a cessação da coabitação, não é suficiente para afastar a presunção não está preenchida a previsão constante do artigo (art. 1829.º n.ºs 1 e 2).
4. Pelo contrário, caso E tivesse perfilhado primeiro, sem identificar a mãe, e só depois declarado a maternidade junto da conservatória. A perfilhação seria, nesta

sub-hipótese, admitida, visto que não existe registo incompatível, artigo 1848.º, n.º1.

Seria a maternidade que não se estabeleceria, sendo necessário recorrer ao artigo 1824.º, dado que, por haver perfilhação de pessoa diferente do marido, já não se pode declarar a maternidade (artigo 1806.º, n.º1).

**Questão 2.2.**

1. D pretende terminar o casamento com C, o que pode fazer divorciando-se.
2. Existem duas modalidades de divórcio no direito português (artigo 1773.º, n.º1): por mútuo consentimento, judicial ou administrativo, (artigo 1773.º, n.º2) e sem consentimento do outro cônjuge (artigo 1773.º, n.º3).
3. Existindo divórcio por mútuo consentimento é aplicável o artigo 1775.º e seguintes. Caso não tenha esse consentimento, D sempre poderá procurar recorrer ao divórcio sem consentimento, sendo necessário que se verifique um dos fundamentos previstos no art. 1781.º .
4. Nos termos do artigo 1781.º, n.º1, al. a), a separação de facto por um ano consecutivo seria fundamento para divórcio sem consentimento de um dos cônjuges.
5. Ora, de acordo com o enunciado, o casal separou-se em Abril de 2020, tendo C começado a viver com E. Tal permite verificar o cumprimento do prazo exigido pela al. a).
6. Por outro lado, pode, também, recorrer à cláusula geral aberta do artigo 1781.º, al. d), que encerra a figura do divórcio-rutura, desde que demonstre que há uma rutura definitiva do casamento. Neste sentido, apontam os factos mencionados no enunciado, de que C vive com um antigo namorado, e tiveram um filho, que não é do marido da mãe, demonstrando a cessação do vínculo entre o primitivo casal.
7. Estes factos, e a ausência de C, demonstram a insustentabilidade da manutenção de uma vida em conjunto. A legitimidade para invocar estes fundamentos encontra-se alicerçada no artigo 1785.º. Em ambas as modalidades de divórcio, as consequências serão as do artigo 1789.º e seguintes.

**Questão 2.3.**

1. Encontrando-se estabelecida a sua paternidade, nos termos referidos na questão 2.1. podem ser exigidas responsabilidades parentais a D. Com o estabelecimento da filiação, produzem-se os efeitos a esta associados (artigo 1797.º, n.º1), entre os quais se encontram os deveres inerentes ao exercício das responsabilidades parentais.
2. A forma como estas são exercidas encontra-se prevista no artigo 1909.º, n.º1, que determina que as disposições dos artigos 1905.º a 1908.º são aplicáveis aos cônjuges separados de facto.
3. Deveria, por isso, D impugnar a sua paternidade com base no artigo 1839.º dado que tal não corresponde à verdade.